



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 308

PROJETO DE LEI Nº 11.356

PROCESSO Nº 67.902

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 586/595 (volume III), e vem instruída com os **Anexos** encartados a partir das fls. 07.

A manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal está expressa no Parecer nº 0035/2013, de fls. 596/598 (volume IV), esclarece que o projeto está instruído com os seguintes Anexos: **1)** Receita e Despesa Consolidada por Fonte de Recurso (fls. 07/08); **2)** Resumo das Projeções da Receita Orçamentária por Exercício (fls. 09/17); **3)** Demonstrativo dos Programas por Fonte de Recurso (fls. 18/22); **4)** Relação de Indicadores dos Programas de Governo (fls. 23/28); **5)** Demonstrativo dos Programas e Ações (fls. 29/237); **6)** Demonstrativo dos Programas de Governo e Ações por Natureza de Despesa fls. 238/416; **7)** Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2014 (fls. 417/580) e **8)** Investimentos das Sociedades em que o Município Detém a Maioria do Capital Social (Companhia de Informática de Jundiaí – Cijun e DAE S/A – Água e Esgoto) – fls. 582/585. A final, concluiu, em suma, que o **presente projeto de lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

A Lei Orgânica de Jundiaí, no art. 131, § 1º, adota o prazo inserto no art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, e a Carta da República, por sua vez, reporta-se ao art. 35, § 2º, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.). Cabe esclarecer que a lei a que a Constituição Federal se reporta no § 9º do art. 165 é a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que, todavia, teve vetado o art. 3º que tratava justamente do Plano Plurianual. Entretanto prevalece a regra no que concerne às propostas de cunho orçamentário, como a que ora analisamos. Assim, **o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo subsequente, será encaminhado até quatro meses**



antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A propositura em exame, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017, portanto, foi enviada no prazo constitucional, posto que chegou à Casa em 30 de agosto próximo passado, conforme se depreende do carimbo de protocolo, às fls. 03.

DO PROJETO DE LEI

Após as considerações preliminares, a proposição se nos afigura revestida das condições de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, c/c o art. 128, incisos e parágrafos da Carta de Jundiaí e ainda c/c o art. 165 e seguintes da Constituição da República), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide (art. 46, IV c/c o art. 72, III, c/c art. 128, I), também da Lei Maior Local.

A matéria é de natureza legislativa e se encontra de acordo com a Legislação Federal pertinente. Observamos que a este Projeto de Lei são aplicáveis as mesmas disposições que regem a tramitação da proposição orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, c/c o art. 128 e seguintes da Carta Municipal. Assim, deve ser ouvida a Comissão Mista, integrada pelos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 171, “caput” e § 1º do Regimento Interno da Edilidade), pois as emendas a serem apresentadas somente terão legalidade se ofertadas para o crivo dessa Comissão Especial (art. 131, § 2º), observadas as demais disposições correlatas.

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Com relação às emendas a serem formuladas pelos Senhores Edis, estas deverão ser submetidas à Comissão Mista, nos termos do Regimento Interno da Câmara – art. 171, §§ 1º, 2º e 3º. Poderão ser apresentadas emendas pela Mesa Diretora da Câmara, relativas aos assuntos pertinentes à Administração, assim como pelos Edis, sobretudo quanto às leis relativas a isenção e/ou redução tributária em vigor, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados e



também acerca das necessidades locais, respeitados os limites constitucionais, lembrando que o Plano Plurianual é previsão de metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (§ 1º do art. 165, C.F.).

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Audiência Pública – Art. 48, parágrafo único, LRF.

Devemos apontar a necessidade de realização de audiências públicas, consoante prevê o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, necessário que nessa audiência pública se faça presente o Senhor Secretário de Finanças, agente político que ao menos em tese deve ter elaborado o projeto do Plano Plurianual, para que forneça os esclarecimentos pertinentes na discussão pública a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em consonância com o artigo 14, inciso X, da Lei Orgânica, é atributo privativo da Câmara convocar os Secretários Municipais para prestar informações de sua competência. Essa convocação para a audiência pública, que deverá ser realizada no curso do processo legislativo, se dará através da aplicação do artigo 209 e seguintes do Regimento Interno, ou seja, por requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Senhores. Vereadores, e deverá ser elaborado, discutido e votado nos termos regimentais. Isto posto, caso os Edis não ofertem o requerimento em questão, tão logo o presente projeto chegue à Comissão Mista, esta, pelos seus membros, deverá providenciar o requerimento de convocação.

Poder-se-ia alegar que os Secretários só são ouvidos em sessão extraordinária específica. Ocorre, todavia, que a LRF determina a realização de audiência pública. É instrumento normativo recente e nem todos os entes da federação já se adequaram em sua totalidade aos novos termos da legislação. A Câmara de Vereadores prevê em seu *codex* interno a convocação de Secretários e a realização de audiências públicas em capítulos distintos. Ao nosso ver, nada impede que através de uma interpretação sistêmica dos dois capítulos, o Secretário de Finanças possa ser convocado para essa audiência, para proferir explicações sobre matéria do âmbito exclusivo de sua competência, ou seja, elaboração do projeto do Plano Plurianual.



Após devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em uma única votação (art. 173, R.I.), **considerando-se aprovado se alcançar o voto da maioria simples** dos Vereadores presentes à Sessão (art. 44, “caput”, L.O.M.). **Também deverá ser observado o disposto no § 5º do art. 80 do Códex Interno, que determina que o projeto do Plano Plurianual deverá ser apreciado na Ordem do Dia como item único.** Ressaltamos, ainda, que a presente proposição deverá ser aprovada até 11 de dezembro do corrente ano, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, adentrará no recesso legislativo até a sua apreciação (art. 57, § 2º, CF, c/c o inc. II, do § 2º, do art. 35 do ADCT da Constituição Federal e o art. 39, inc. II, do ADCT da Constituição Paulista), além de **sobrestar-se quaisquer outras proposições, nos termos da CF e da L.O.M.** Assim, conclui-se que o projeto do Plano Plurianual **não admite rejeição total.**

Deverá, em primeiro plano, ser votado o projeto – proposta principal, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.

Por fim, esta Consultoria aproveita o ensejo para renovar o seu entendimento no sentido de que a Lei Orgânica de Jundiaí tenha alterada as datas de envio das leis orçamentárias, em especial o PPA e a LDO, a fim de que não ocorra no início da próxima legislatura/mandato, o choque ilógico que vem acontecendo, onde a LDO é apresentada e remetida a esta Casa, antes do PPA, impedindo assim, que a Câmara Municipal apresente emendas as Diretrizes Orçamentárias. Assim, fica reiterado o alerta de nosso parecer CJ nº 124 encartado nos autos do projeto de lei que originou as Diretrizes Orçamentárias para 2014.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico